



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL**

**RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600313-97.2020.6.02.0016 - São José da Laje - ALAGOAS**

**RELATOR: Desembargador HERMANN DE ALMEIDA MELO**

**RECORRENTE: ELEICAO 2020 NOEMI MARIA FONSECA LYRA PREFEITO, NOEMI MARIA FONSECA LYRA, ELEICAO 2020 FLAVIO HENRIQUE CATAO NOGUEIRA VICE-PREFEITO, FLAVIO HENRIQUE CATAO NOGUEIRA**

**Advogados do(a) RECORRENTE: ISACLEA MAYRIA HOLANDA OLIVEIRA - AL10546-A, FRANCISCA RAFAELA HOLANDA OLIVEIRA - AL10965-A**

**Advogados do(a) RECORRENTE: ISACLEA MAYRIA HOLANDA OLIVEIRA - AL10546-A, FRANCISCA RAFAELA HOLANDA OLIVEIRA - AL10965-A**

**Advogados do(a) RECORRENTE: IANARA SALDANHA PEIXOTO VASCONCELOS - AL5866-A, LUIZ VASCONCELOS NETTO - AL5875-A, MARCIO CASSIO MEDEIROS GOES JUNIOR - AL8266-A**

**Advogados do(a) RECORRENTE: LUIZ VASCONCELOS NETTO - AL5875-A, IANARA SALDANHA PEIXOTO VASCONCELOS - AL5866-A, MARCIO CASSIO MEDEIROS GOES JUNIOR - AL8266-A**

**EMENTA**

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. CANDIDATA A PREFEITA. DOAÇÕES FEITAS POR DEPÓSITO BANCÁRIO COM IDENTIFICAÇÃO DOS DOADORES. ORIGEM DOS RECURSOS DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À REGULARIDADE DAS CONTAS. PRECEDENTE DO PRÓPRIO TRE/AL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. AFASTAMENTO DA DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DE VALORES.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do Recurso Eleitoral para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, apenas para afastar a determinação de recolhimento de

valores imposta na sentença, mantendo, entretanto, a anotação de ressalva quanto à aprovação das contas, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 04/05/2022

Desembargador Eleitoral HERMANN DE ALMEIDA MELO

## **RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por NOEMI MARIA FONSECA LYRA em face da sentença Id. 98315723, proferida pelo Juízo da 16ª Zona Eleitoral, que aprovou com ressalvas suas contas de campanha relativas ao pleito municipal de 2020 e determinou o recolhimento ao erário do valor de R\$ 22.400,00 (vinte e dois mil e quatrocentos reais).

Conforme a sentença, a anotação de ressalvas e a determinação de recolhimento de valores ao erário se deveu ao recebimento de 06 (seis) doações financeiras, de valor igual ou superior a R\$ 1.064,10 (um mil, seiscentos e sessenta e quatro reais e dez centavos), realizadas de forma distinta da opção de transferência eletrônica ou cheque cruzado e nominal, entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação, contrariando o disposto no art. 21, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, e sujeitando o prestador ao recolhimento previsto no art. 32, caput, dessa resolução.

Aduz a recorrente que tendo as doações sido feitas por meio de depósito identificado com o CPF dos doadores e cujos comprovantes foram juntados aos autos, as contas merecem aprovação sem ressalvas, devendo ainda ser afastada a determinação de recolhimento de valores ao erário.

Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral emitiu o Parecer Id. 9832389, manifestando-se pelo desprovimento do Recurso Eleitoral e, conseqüentemente, pela manutenção da sentença de aprovação das contas com ressalvas, bem como da obrigação de recolhimento dos valores apontados na sentença.

**É, em síntese, o relatório.**

## **VOTO**

Senhores(as) Desembargadores(as), inicialmente verifico que a via recursal é adequada para atacar a decisão de primeiro grau, o presente recurso é tempestivo, preenche os requisitos de admissibilidade previstos em lei, as partes são legítimas e, finalmente, a recorrente tem fundado interesse jurídico na reforma da sentença. Ademais, inexistente fato impeditivo ou extintivo que represente obstáculo à faculdade recursal da parte interessada.

As contas de campanha foram aprovadas com ressalvas em virtude da existência de doações realizadas com inobservância do previsto no art. 21 da Res. TSE 23.607/2019, *in verbis*:

Art. 21. As doações de pessoas físicas e de recursos próprios somente poderão ser realizadas, inclusive pela internet, por meio de:

I - transação bancária na qual o CPF do doador seja obrigatoriamente identificado;

II - doação ou cessão temporária de bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro, com a demonstração de que o doador é proprietário do bem ou é o responsável direto pela prestação de serviços;

III - instituições que promovam técnicas e serviços de financiamento coletivo por meio de sítios da internet, aplicativos eletrônicos e outros recursos similares.

§ 1º As doações financeiras de valor igual ou superior a R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) só poderão ser realizadas mediante transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação ou cheque cruzado e nominal.

§ 2º O disposto no § 1º aplica-se também à hipótese de doações sucessivas realizadas por um mesmo doador em um mesmo dia.

(...)

Foram recebidas, no presente caso, 06 (seis) doações, no valor total de R\$ 22.400,00 (vinte e dois mil e quatrocentos reais), sendo cada uma delas de valor superior a R\$ 1.064,10 (R\$ 1.300,00; R\$ 5.600,00; R\$ 5.000,00; R\$ 4.000,00; R\$ 2.500,00; R\$ 4.000,00).

Não obstante pretenda a recorrente que suas contas de campanha sejam aprovadas sem ressalvas, apresenta-se incontestado que as doações foram realizadas sem observância do procedimento legalmente previsto para tanto, circunstância que não permite o acolhimento do pleito recursal, nesse ponto específico.

Por outro lado, merece provimento o Recurso Eleitoral com relação ao pedido de afastamento da determinação de recolhimento ao erário do valor de R\$ 22.400,00 (vinte e dois mil e quatrocentos reais).

É que, embora tenham sido realizadas doações por meio diverso do previsto no normativo de regência, houve a juntada aos autos dos comprovantes de depósitos bancários pertinentes e contendo a precisa identificação do CPF dos doadores, o que não permite considerar os recursos como de origem não identificada.

Uma análise da jurisprudência dos Tribunais pátrios revela que a realização de doação mediante depósito bancário contendo identificação do doador é falha meramente formal, conforme se pode extrair, exemplificativamente, dos seguintes precedentes:

ELEIÇÕES 2016. DOCUMENTO NOVO EM FASE RECURSAL. INADMISSIBILIDADE. **DOAÇÃO POR MEIO DE DEPÓSITO IDENTIFICADO. IRREGULARIDADE MERAMENTE FORMAL.** CHEQUE SEM PROVISÃO DE FUNDOS. CONDUTA GRAVE. CONTAS DESAPROVADAS. 1 Não se admite a apresentação de documento novo em fase recursal quando devidamente oportunizada a regularização do vício na fase própria. 2 **A utilização da modalidade bancária depósito, em detrimento da transferência, não enseja desaprovação de contas quando ocorrer a devida identificação do doador através do CPF e não acarreta o dever de devolução da quantia recebida.** 3 Devem ser desaprovadas as contas, quando haja provas de que a candidata emitiu cheque sem a suficiente provisão de fundos e não adotou qualquer providência para regularizar a situação. (TRE-GO - RE: 42338 PADRE BERNARDO - GO, Relator: LUCIANO MTANIOS HANNA, Data de Julgamento:

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553/2017. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE DESPESA EM PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. **RECEBIMENTO DE DOAÇÃO FINANCEIRA. VALORES ACIMA DE R\$ 1.064,10. DOAÇÃO REALIZADA POR DEPÓSITO BANCÁRIO IDENTIFICADO E NÃO POR TRANSFERÊNCIA ELETRÔNICA ENTRE CONTAS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À FISCALIZAÇÃO QUANTO À ORIGEM DE RECURSOS.** DOAÇÕES POR MEIO DE DEPÓSITO NÃO IDENTIFICADO. CARACTERIZAÇÃO DE RECURSO DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA (RONI). FALHAS QUE COMPROMETEM A REGULARIDADE DAS CONTAS. DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO AO TESOIRO NACIONAL. DESAPROVAÇÃO. ART. 77, III, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553/2017. **1. O recebimento de doação financeira de valores acima de R\$ 1.064,10 por meio de depósito identificado, por si só, não constitui irregularidade, na medida em que há expressa autorização dessa forma de doar nos termos do art. 23, § 4º, da Lei nº 9.504/97.** 2. Quando o depósito bancário não identifica o doador, sequer faz menção à conta de origem, tem-se que a doação recebida caracteriza recurso de origem não identificada, cuja destinação é o recolhimento ao Tesouro Nacional segundo estabelece o caput do art. 34 da Resolução TSE nº 23.553/2017. 3. Contas julgadas desaprovadas. Determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia de R\$ 12.000,00. (TRE-AP - PC: 060107423 MACAPÁ - AP, Relator: JUCÉLIO FLEURY NETO, Data de Julgamento: 14/12/2018, Data de Publicação: PSESS - em Sessão, Data 14/12/2018)

Registre-se, inclusive, que o próprio Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos dos membros do seu Pleno, adotou o entendimento aqui exposto, tendo dado provimento a Recurso Eleitoral e afastado a determinação de restituição de valores imposta na sentença. Veja-se a ementa do julgado referido:

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2020. VEREADOR. MUNICÍPIO DE CAMPO ALEGRE. **DOAÇÕES REALIZADAS ATRAVÉS DE DEPÓSITO EM ESPÉCIE. INCONSISTÊNCIA QUE NÃO COMPROMETE A CONFIABILIDADE E TRANSPARÊNCIA DAS CONTAS. DOADORES IDENTIFICADOS ATRAVÉS DE CPF. FALHA MERAMENTE FORMAL. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.** ART. 30, II, DA LEI 9.504/97 E 77, II, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.603/2019. **RECURSO PROVIDO. AFASTAMENTO DA DETERMINAÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES.** (TRE-AL - RE: 060030879 CAMPO ALEGRE - AL, Relator: SILVANA LESSA OMENA, Data de Julgamento: 27/05/2021, Data de Publicação: DEJEAL - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Alagoas, Tomo 109, Data 01/06/2021, Página 11/14)

Nesse contexto, não obstante tenha o parecer ministerial opinado pela manutenção da determinação de recolhimento de valores, entendo que esta medida não se justifica diante dos precedentes

transcritos, especialmente da orientação jurisprudencial do Plenário do próprio Tribunal Regional Eleitoral, à qual os julgadores a ele vinculados devem manter coerência, por força do art. 927, V, do CPC.

Ante o exposto, VOTO no sentido de CONHECER do Recurso Eleitoral para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, apenas para afastar a determinação de recolhimento de valores imposta na sentença, mantendo, entretanto, a anotação de ressalva quanto à aprovação das contas.

É como voto.

Des. Eleitoral **HERMANN DE ALMEIDA MELO**

Relator